



Ministério da Saúde
Secretaria de Saúde Indígena

NOTA TÉCNICA Nº 18/2023-SESAI/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata o presente de resposta ao pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentada pelo INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO – IMAS, entidade de pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 28.700.530.0001-61, com endereço na Rua Dr. Antônio Bottini, nº 46 - Bairro Centro, CEP 88.960-000, Sombrio/SC, representada pelo Presidente de seu Conselho de Administração, o Sr. Walmiro Martins Charão Junior, contra o resultado preliminar da etapa de habilitação do Chamamento Público nº 05/2023-SESAI, cujo objeto consiste na seleção de entidades privadas sem fins lucrativos com capacidade gerencial, operacional e técnica para a prestação de serviços complementares na área de atenção à saúde e determinantes ambientais nos 34 (trinta e quatro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e nas 02 (duas) Casas de Saúde Indígena (CASAI) Nacionais.

2. **DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

2.1. O pedido de recurso administrativo contra o resultado preliminar do Chamamento Público nº 05/2023-SESAI está previsto nos itens 7.2 a 7.5 e os prazos estabelecidos para o seu recebimento foram definidos no Comunicado do resultado preliminar da etapa de Habilitação, observando o preconizado na Lei nº 14.133/2021:

As razões que motivaram a não homologação das propostas foram encaminhadas às respectivas proponentes no endereço eletrônico informado pela instituição na plataforma Transferegov.br. Os participantes que desejarem recorrer contra o resultado preliminar deverão apresentar recurso administrativo, no prazo limite de **23/11/2023 às 16:00**, sob pena de preclusão (art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Os pedidos de revisão do resultado preliminar deverão ser encaminhados ao e-mail sesai@saude.gov.br com a exposição fundamentada dos motivos. Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

2.2. O pedido de recurso administrativo foi protocolado na data de 23/11/2023 às 12:11, portanto, em respeito ao prazo legal.

3. **DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

3.1. Dentre os argumentos apresentados que motivam o recurso administrativo contra o resultado preliminar do Chamamento Público nº 05/2023-SESAI, destaca-se o entendimento de que a ausência do envio da documentação seria caracterizado como um erro formal e facilmente corrigido pela Comissão de Seleção em eventual diligência.

3.1.1. A recursante argumenta que o Tribunal de Contas da União tem decidido reiteradas vezes no sentido de se adotar o princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios, privilegiando-se o caráter competitivo do certame, cumprindo-se o interesse público, conforme relatado:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015 – TCU Plenário, Rel. Min Bruno Dantas.

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

Acórdão 2872/2010 – TCU Plenário.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdão 988/2022 – Plenário, Relator Min. Antonio Anastasia.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Acórdão 966/2022 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021 – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman.

3.1.2. Segundo a recursante, a não habilitação teria ocorrido em função de erro formal, portanto, solicita a revisão da decisão da avaliação dos documentos de habilitação, no sentido de HABILITAR a Proposta nº 063757/2023 do IMAS, ora recorrente, a seguir as demais etapas da seleção.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. A obrigatoriedade de apresentação de declaração de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, nos termos do Anexo XL encontra amparo no item 6.2.3, alínea h) do Edital:

6.2 A etapa de Habilitação é eliminatória e consiste no exame formal da proposta segundo os requisitos obrigatórios definidos neste Chamamento Público, conforme segue:

6.2.3. verificação do atendimento dos critérios de elegibilidade da instituição proponente, conforme as exigências estabelecidas no item 5. deste Edital, com base na verificação da seguinte documentação:

(...)

h) declaração de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, nos termos do Anexo XL;

4.1.1. Em que pese a argumentação da recursante de que a ausência da documentação se configuraria erro material, sendo, portanto passível de ser solicitada em diligência, destacamos o preconizado no art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

4.1.2. Destacamos que a declaração nos termos do Anexo XL caracteriza-se um item imprescindível para a efetiva avaliação da capacidade gerencial, operacional e técnica da proponente e que sua ausência impossibilitaria à Comissão de Seleção verificar o preconizado no Art. 7º § 4º do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023:

Art. 7º Após a divulgação do programa, o proponente manifestará o seu interesse em celebrar os convênios ou os contratos de repasse por meio do encaminhamento da proposta ou do plano de

trabalho no Transferegov.br.

(...)

§ 4º No caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada a sua capacidade técnica para a execução do objeto do convênio ou do contrato de repasse.

4.1.3. Ademais, destacamos que as informações constantes no Anexo XL são utilizadas na etapa de Avaliação de Mérito, conforme discriminado no item 6.3 do Edital. Assim, aceitar tal documentação após o prazo final de submissão das propostas afetaria consideravelmente a competitividade, tendo em vista que o IMAS teria efetivamente mais tempo para apresentação de documentos que envolvem a análise de mérito que os demais concorrentes.

4.1.4. Dessa forma, o envio do Anexo XL não poderia ser realizado após o encerramento dos prazos de submissão das propostas.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, a Comissão de Seleção, instituída por meio da Portaria SESAI nº 61/2023 (0036296854), **INDEFERE** o presente pedido de recurso administrativo contra o resultado preliminar da etapa de habilitação do Chamamento Público nº 05/2023-SESAI.

5.1.1. Mantém-se Não Habilitada a Proposta nº 063757/2023.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

YUNA KAELLY MELO LOPES

Presidente da Comissão de Seleção

<assinado eletronicamente>

ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA

Membro da Comissão de Seleção

<assinado eletronicamente>

FERNANDA VALENTIM CONDE DE C'ASTRO FRADE

Membro da Comissão de Seleção

<assinado eletronicamente>

LUCAS ALVES DA NÓBREGA ALBERTO DANTAS

Membro da Comissão de Seleção

<assinado eletronicamente>

NELSON SOARES FILHO

Membro da Comissão de Seleção

<assinado eletronicamente>

RÔMULO HENRIQUE DA CRUZ

Membro da Comissão de Seleção

<assinado eletronicamente>

DE ACORDO com a decisão proferida nesta Nota Técnica.

RICARDO WEIBE NASCIMENTO COSTA

Secretário de Saúde Indígena

<assinado eletronicamente>



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Alves da Nobrega Alberto Dantas, Analista Técnico de Políticas Sociais**, em 27/11/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Fernando da Silva, Coordenador(a)-Geral de Gestão das Ações de Atenção à Saúde Indígena**, em 27/11/2023, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Soares Filho, Analista Técnico de Políticas Sociais**, em 27/11/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Henrique da Cruz, Coordenador(a) de Acompanhamento de Obras, Serviços e Aquisição**, em 27/11/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Valentin Conde de Castro Frade, Coordenador(a) de Projetos de Saúde Indígena**, em 27/11/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuna Kaelly Melo Lopes, Chefe de Gabinete**, em 27/11/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Weibe Nascimento Costa, Secretário(a) de Saúde Indígena**, em 28/11/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037510166** e o código CRC **9B1E2D76**.